



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

## RESOLUÇÃO N.º 31/2021

Dispõe sobre a alteração do horário de sessão ordinária, e dá outras providências.

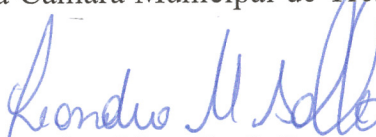
O Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná aprovou, e eu, Leandro Mocelin Salla, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO

**Art. 1º** – Fica alterado o horário da sessão ordinária que realizar-se-á no dia 13 de dezembro de 2021, passando das 18h00m, para às 17h00m.

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, aos 06 de dezembro de 2021.

  
**Leandro Mocelin Salla**  
Presidente

Publicado por:  
Thais Becker de Souza  
Código Identificador: BDC71B3E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 92/2021

EXTRATO DE CONTRATO Nº 92/2021

N. CONTRATO	OBJETO	CONTRATADA	DATA DE ASSINATURA	DATA DA VIGÊNCIA	VALOR (RS)
Nº 92/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.	MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA CNPJ: 32.810.983/0001-18	06/12/2021	19/12/2022	RS 1.042.500,00

Tijucas do Sul, 07 de dezembro de 2021.

**JOSÉ ALTAIR MOREIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Aline Woiakiewicz Giombelli  
Código Identificador: C4E00B52

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

**CÂMARA MUNICIPAL**  
RESOLUÇÃO N.º 31/2021

RESOLUÇÃO N.º 31/2021

Dispõe sobre a alteração do horário de sessão ordinária, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná aprovou, e eu, Leandro Mocelin Salla, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** – Fica alterado o horário da sessão ordinária que realizar-se-á no dia 13 de dezembro de 2021, passando das 18h00m, para às 17h00m.

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, aos 06 de dezembro de 2021.

**LEANDRO MOCELIN SALLA**  
Presidente

Publicado por:  
Lenilce Vitoriano  
Código Identificador: D95709A0

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
LEI Nº 2188/2021

Data 07/12/2021

Súmula: Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º.** Os proprietários ou possuidores de terrenos urbanos, imóveis habitados e não habitados, particulares ou públicos, deverão mantê-los limpos para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de

§ 1º Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem e a roçagem, quer de forma mecânica e/ou manual, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

§ 3º Considera-se limpo para efeitos dessa lei, os terrenos e imóveis com vegetação nativa com altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 4º As árvores de qualquer espécie, e os arbustos plantados não serão consideradas para fins de cálculo de altura da vegetação nativa.

**Art. 2º.** Os proprietários ou possuidores de terrenos que não cumprirem esta determinação, estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial 70% (setenta por cento) do Valor de Referência do Município (VR).

§ 1º Os imóveis que forem a primeira vez penalizados em razão da não limpeza de terrenos, farão jus a uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, e fará jus a uma redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa aplicada na hipótese de segunda autuação, e doravante não haverá redução alguma.

§ 2º Cada unidade fiscal poderá sofrer uma única multa tendo por objeto a limpeza de terreno, a cada exercício fiscal.

**Art. 3º.** Os proprietários ou possuidores de terrenos que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para proceder com a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita ou oral, a qual será reduzida a termo, junto ao departamento municipal responsável, sendo que no caso de terrenos públicos, o prazo estipulado acima será de responsabilidade e cumprimento da Secretaria Municipal a qual está vinculado o imóvel.

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor que não oferecer defesa no prazo supra, poderá solicitar, dentro do prazo de defesa, um prazo adicional de mais 30 (trinta dias) para promover a conclusão da limpeza, sem que ocorra a fixação de multa.

**Art. 4º.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 5º.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – notificação por escrito entregue no endereço do infrator, ou pessoalmente;

II – notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – notificação por edital, publicado uma única vez, no diário oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 6º.** A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a mesma.

**Art. 7º.** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento de Serviços Urbanos, sem prévio aviso ou interpelação, e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial através de autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através do Departamento de Serviços Urbanos, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

§ 3º Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no § 2º deste artigo, o Município de Três Barras do Paraná não será obrigado a reparar ou restituir em valores quaisquer danos causados, mediante comprovação da notificação prévia.

§ 4º Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por Decreto pelo Poder Executivo, limitado o valor do metro quadrado ao limite máximo de 0,1% (zero virgula um por cento) do Valor de Referência do Município (VR).